



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 123 DE 11.08.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 5.542, DE 28/04/2011, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS CELULARES OU RÁDIO DE COMUNICAÇÃO (TIPO NEXTEL OU SIMILAR), BEM COMO DE MP3, MÁQUINAS FOTOGRAFICAS E APARELHOS SIMILARES, EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO".

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.

DISTRIBUÍDO EM: 20/08/2015

PRAZO FATAL:

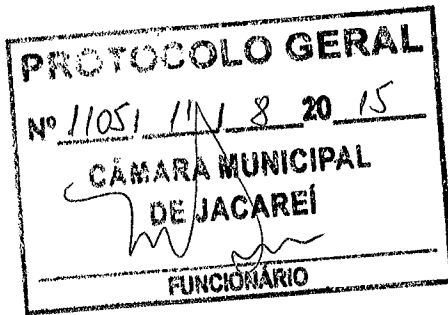
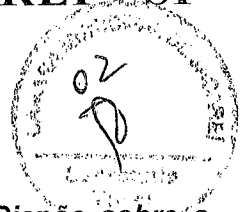
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 2 3	Prazo das Comissões: 12/09/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 5.542, de 28/04/2011, que "Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, em agências bancárias do Município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.542, de 28 de abril de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, no interior das agências bancárias e casas lotéricas do Município de Jacareí."

Art. 2º Fica concedido às casas lotéricas do Município o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para enquadramento às demais disposições contidas na Lei nº 5.542, de 28 de abril de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de agosto de 2015.



ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – PRB

1º Secretário

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Altera a Lei nº 5.542, de 28/04/2011, que “Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, em agências bancárias do Município”.
– Folha 2

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 5.542, de 28 de abril de 2011, que “Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similares), bem como MP3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, em agências bancárias do Município”, procura evitar eventuais ações criminosas, que por vezes são facilitadas por tais aparelhos, e assim objetiva também beneficiar as agências bancárias da cidade e trazer maior segurança aos usuários de seus serviços.

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo incluir expressamente as Casas Lotéricas na Lei Municipal nº 5.542/2011, de modo a garantir a essas o direito de exigir que não sejam usados aparelhos fotográficos e aparelhos de comunicação em suas dependências. Cria também a obrigação de afixarem cartazes em suas instalações, comunicando aos clientes e à população em geral a proibição constante na lei supracitada.

Não se pode negar que tudo aquilo dentro do proporcional e razoável, que vise prestigiar a segurança, evitando-se o destacado número de crimes que são praticados contra usuários das agências bancárias, sem aviltamento dos parâmetros legais próprios, sempre deve ser prestigiado. Em tal contexto, na verdade, se está protegendo o cliente do banco, que nada mais é do que um consumidor, com todos os direitos próprios.¹

Nobres Vereadores, com este projeto podemos trazer maior comodidade e segurança aos usuários das Casas Lotéricas, pois como os Senhores já devem ter presenciado, é desconfortável realizar um pagamento ou retirar alguma quantia de dinheiro, ainda que mínima, nas Casas Lotéricas, quando outro usuário está falando ao celular. Portanto, não devemos subestimar a importância de nossas leis, e se podemos dificultar, mesmo que minimamente, ações criminosas, é nosso dever como representantes do povo assim proceder.

Do exposto, conclui-se a viabilidade deste projeto, de modo a alterar a Lei Municipal nº 5.542/2011, nela incluindo expressamente as Casas Lotéricas.

¹(TJ-SP - ADI: 610475820128260000 SP 0061047-58.2012.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 08/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Altera a Lei nº 5.542, de 28/04/2011, que “Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, em agências bancárias do Município”.
– Folha 3

Por fim, convictos do mérito da proposição aqui apresentada, solicitamos aos nobres vereadores a sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de agosto de 2015.


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador – PRB
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.542/2011

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, em agências bancárias do Município.

O VEREADOR ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, no interior das agências bancárias do Município de Jacaréí.

Art. 2º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para afixarem cartazes em suas instalações comunicando aos clientes e à população em geral da proibição constante do artigo anterior, bem como para que adotem as demais providências necessárias ao cumprimento do ora estabelecido.

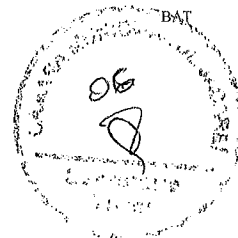
Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes punições, aplicadas pelo Município:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a quinta reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.542/2011 – Fls. 02

IV – suspensão do Alvará de funcionamento após a quinta reincidência.

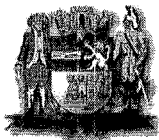
Parágrafo único. Os valores das multas constantes deste artigo serão atualizados sempre que houver reajuste do VRM – Valor de Referência do Município e de acordo com o mesmo índice para este aplicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE ABRIL DE 2011.

ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

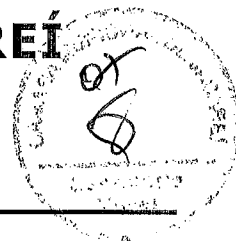
AUTOR: VEREADOR DIABEL DE LIMA FERNANDES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 123 de 11/08/2015

ASSUNTO: Projeto que altera a Lei nº 5.542 de 2011 que versa sobre a proibição do uso de aparelhos celulares e similares em agências bancárias do município de Jacareí. Possibilidade. Precedentes STF.

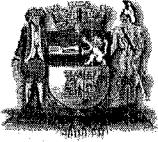
AUTORIA: Vereador Rogério Timóteo

PARECER Nº 223 – JACC - CJL – 08/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Rogério Timóteo*, o qual visa, em resumo, incluir a proibição de utilização de aparelhos eletrônicos de comunicação no interior de casas lotéricas no município de Jacareí, vez que a Lei Municipal nº 5.542/2011 apenas estabelece a citada proibição para agências bancárias.

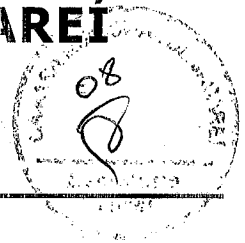
Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em análise visa atender interesse local consubstanciado na segurança dos munícipes desta urbe, vez que têm sido recorrentes os assaltos a usuários de bancos e casas lotéricas, após a utilização dos serviços do estabelecimento, as denominadas “saidinhas”.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar suposta usurpação de competência diante do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal que assim preconiza:

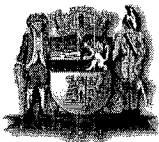
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, **econômico** e urbanístico; (grifos nossos)

Contudo, o projeto em questão não regulamenta a essência das atividades econômicas, mas apenas um dos aspectos atinentes a forma.

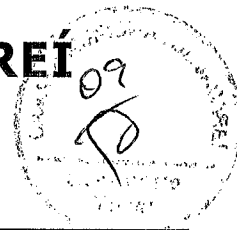
Nesse contexto, diversos município editaram legislação similar e, após inúmeras impugnações judiciais, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal que decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade de tais projetos.

O *leading case* foi o Recurso Extraordinário nº 610.221, tema 272, ocasião em que, ao concluir pela constitucionalidade das leis, a Corte

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Suprema destacou a diferenciação da atividade financeira e econômica propriamente dita (operações, taxas de juros, formas de contratação etc), dos aspectos formais que circundam tais atividades (estacionamento, porta-giratória, cabines de atendimento etc).

Portanto, escorado nos precedentes do STF, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

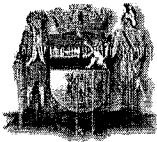
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que juridicamente o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos exatos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



CONSULTORIA JURÍDICA

sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 17 de agosto de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

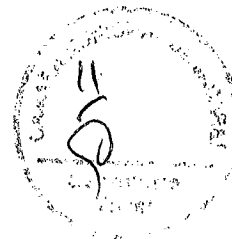
Apoio o parecer por
seus próprios fundamentos.

Secretaria, para
continuidade.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



Pesquisa de Jurisprudência



Repercussão Geral

RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 29/04/2010

Publicação

DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010
 EMENT VOL-02411-05 PP-01137

Parte(s)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 RECCO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ementa

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. Ministra ELLEN GRACIE Relatora

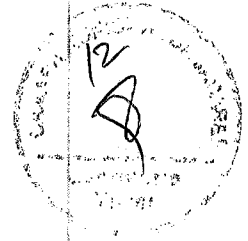
Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00021 INC-00008 ART-00022 INC-00007
 INC-00019 ART-00024 ART-00030 INC-00001
 INC-00002 ART-00048 INC-00013 ART-00102
 INC-00003 LET-A ART-00163 INC-00005
 ART-00192 INC-00004 REDAÇÃO ANTERIOR À EMC-40/2003
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED EMC-000040 ANO-2003
 EMENDA CONSTITUCIONAL
 LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
 ART-0543A PAR-00001 ART-0543B PAR-00003
 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
 LEG-FED RGI ANO-1980
 ART-00325 "CAPUT"
 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
 FEDERAL

Indexação

- EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, MATÉRIA, ALCANCE, MULTIPLICIDADE, PESSOA NATURAL, ENVOLVIMENTO, RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO, REPERCUSSÃO GERAL, MATÉRIA, REFERÊNCIA, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RESULTADO, DESNECESSIDADE, REAPRECIÇÃO, MATÉRIA, PLENÁRIO, POSSIBILIDADE, TRIBUNAL DE ORIGEM, TURMA RECURSAL, APLICAÇÃO IMEDIATA, ENTENDIMENTO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONFORMIDADE, REGULAMENTAÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL.

- VOTO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, VIA PROCESSUAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, REATUAÇÃO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, APRECIÇÃO, REPERCUSSÃO GERAL.



Observação

- Tema 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos.

- Acórdãos citados: AC 1124 MC, AI 347717 AgR, RE 432789, AI 491420 AgR, AI 574296, RE 579431 QO, RE 580108 QO, RE 582650 QO, AI 709974 AgR, AI 747245 AgR.

- Decisão monocrática citada: RE 559650.

Número de páginas: 8.

Análise: 27/08/2010, KBP.

Revisão: 30/08/2010, MMR.

Alteração: 30/09/2011, MMR.

fim do documento

Pesquisa Avançada



Tema

272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos.

 Há Repercussão?
Sim
Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**Leading Case: **RE 610221**

Ver descrição [+]

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 21, VIII; 22, VII, XIX; 24; 30, I, II; 48, XIII; 163, V; e 192, IV (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 40/2003), da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias, a fim de se definir a constitucionalidade, ou não, da Lei nº 3.975/99, alterada pela Lei nº 4.222/2000, ambas do Município de Chapecó/RS. [-]

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processo Relacionado	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento	
16/11/2010	Baixa definitiva dos autos, Guia nº		Guia 11578 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4A. REGIAO - RS		
10/11/2010	Transitado(a) em julgado		em 28/10/2010		
09/11/2010	Recebimento dos autos				
18/10/2010	Autos emprestados		SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS - Guia = 4479 / 2010 -		
18/10/2010	Publicação, DJE		DJE nº 195, divulgado em 15/10/2010	Despacho	
31/08/2010	Negado seguimento	MIN. ELLEN GRACIE	Em 27.8.2010: (...), nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Petição STF 31.299/2010 - fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 - fls. 155-163).		
20/08/2010	Conclusos ao(à) Relator(a)				
20/08/2010	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/08/2010 ATA Nº 18/2010 - DJE nº 154, divulgado em 19/08/2010		
27/07/2010	Conclusos ao(à) Relator(a)				
27/07/2010	Juntada a petição nº		40545/2010. 40545/2010		
27/07/2010	Juntada a petição nº		31299/2010. 31299/2010		
27/07/2010	Juntada a petição nº		30714/2010. 30714/2010		
22/07/2010	Petição		40545/2010 - 20/07/2010 - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".		

02/06/2010	Petição		31299/2010 - 31/05/2010 - CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE" E MANIFESTA INTERESSE EM PRODUZIR SUSTENTAÇÃO ORAL.
27/05/2010	Petição		30714/2010 - 27/05/2010 - (Via Fax) CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE" E MANIFESTA INTERESSE EM PRODUZIR SUSTENTAÇÃO ORAL.
01/05/2010	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito	PLENÁRIO VIRTUAL	Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada,. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.
09/04/2010	Iniciada análise de repercussão geral		
17/03/2010	Conclusos ao(a) Relator(a)		
16/03/2010	Distribuído por prevenção		MIN. ELLEN GRACIE
12/03/2010	Autuado		

